PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000129-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO e outros Advogado (s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA Advogado (s): ALB-06 HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a alegação de constrangimento ilegal diante da suposta demora na comunicação da custódia, além da falta de fundamento idôneo e dos requisitos autorizadores do decreto prisional. II. Matéria relativa à irregularidade da prisão em flagrante encontra-se superada quando esta é convertida em prisão preventiva (novo título), conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, pequena demora na comunicação da constrição (cerca de quatro horas após o prazo de 24 horas previsto no art. 306, § 1º do CPP), não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. III. Diante de fundados e razoáveis indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, o paciente foi preso em flagrante acusado de armazenar e comercializar drogas em sua própria residência. Isso porque, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o acusado estava na posse de maconha, cocaína, papeis para embalar droga, cigarro de maconha e um celular Samsung A03, com diversas conversas sobre a venda e a entrega de substâncias entorpecentes. Diante disso, a prisão foi convertida em preventiva, mediante decisão fundamentada, com esteio na presença dos requisitos e dos fundamentos dispostos no art. 312 do CPP, revestida de elementos mínimos que lhe conferem validade, mormente porque há indícios de que o paciente é integrante de uma facção criminosa intitulada PCC 1533, a qual é liderada por um presidiário que mesmo custodiado no Presídio de Brumado, controla a organização criminosa através de telefone celular, circunstâncias que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a gravidade dos crimes ali praticados. IV. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000129-14.2024.8.05.0000, advindos da Comarca de Condeúba, em que figura como impetrante Olympio Benício dos Santos Neto, como paciente Ryan Ribeiro Costa, e como impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Comarca de Condeúba/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000129-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO e outros Advogado (s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Olympio Benício dos Santos Neto — OAB/BA 31.880, em favor de Ryan Ribeiro Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Condeúba/BA. Aduz o impetrante, em síntese, que em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos de nº 8001007-66.2023.8.05.0066, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas em 21.12.2023, com a conversão da prisão em preventiva. Nas razões do presente writ a defesa sustenta a ilegalidade da prisão diante da suposta ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, especialmente porque o paciente é primário, trabalhador e possuidor de residência fixa. Além disso, sustenta que o flagrante superou o prazo de 24 horas, como previsto no art. 306 do CPP, e que por esse motivo a prisão tornou-se ilegal. Com tais argumentos requer, inclusive liminarmente, a revogação ou relaxamento da prisão do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da decisão. A inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de nº 55977201. Informes judiciais acostados. (ID 56299615) Manifestação da douta Procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. (ID 56508904) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000129-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO e outros Advogado (s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA Advogado (s): ALB-06 VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de Ryan Ribeiro Costa, com o objetivo de fazer cessar o mandado de prisão expedido contra o paciente. I. Do caso dos autos. De acordo com a peça inaugural, no dia 21 de dezembro de 2023, por volta das 08h25, na residência do ora paciente, localizada na Rua Bahia, Bairro Paulo VI, no município de Condeúba/BA, RYAN RIBEIRO COSTA foi preso em flagrante delito, por ter consigo para fim de mercancia, 09 (nove) "cocadas" de substância análoga a maconha, pesando aproximadamente 70 (setenta) gramas e 10 (dez) trouxinhas de substância análoga a cocaína, pesando aproximadamente 5 (cinco) gramas, três embalagens contendo folhas de papel de seda, utilizados para confecção de cigarros, um cigarro de maconha e um aparelho de celular marca Samsung A03, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar. II. Da nulidade em razão da prisão em flagrante. De pronto, é preciso acentuar que a tese envolvendo a ilegalidade da custódia cautelar em virtude da eventual demora na comunicação ao juiz acerca da aludida prisão constitui mera irregularidade, não acarretando a nulidade do ato constritivo. Nesse desiderato, eventuais irregularidades restaram superadas quando da conversão do flagrante em preventiva, de forma que, com o surgimento do novo título, há consequentemente a novação da fundamentação da segregação, de modo que eventuais irregularidades prévias não são aptas a refletir sobre o novo decreto prisional. Neste sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ILEGALIDADES NO FLAGRANTE — INEXISTÊNCIA -DEMORA NA COMUNICAÇÃO DAS PRISÕES E NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MERAS IRREGULARIDADES - PRISÕES PREVENTIVAS

FUNDAMENTADAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A não realização de audiência de custódia no prazo legal — assim como eventual demora na comunicação das prisões à autoridade coatora caracteriza-se como mera irregularidade, a qual já foi devidamente superada quando da conversão das prisões em flagrante em preventivas. 2. Atendido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, bem como presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legal, as prisões preventivas devem ser mantidas, como garantia da ordem pública, não havendo que se falar em revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insucientes. 3. Pacientes que demonstram propensão à reiteração delitiva através de seus antecedentes criminais. 4. Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000191035617000 MG, Relator: Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 24/09/0019, Data de Publicação: 27/09/2019) (grifos nossos) Ademais, no caso específico, o magistrado singular consignou que "O auto de prisão em flagrante foi lavrado às 13h38 do dia 21/12/2023 (ID 425546872 - Pág. 18). Considerando o reduzido guadro de servidores da Polícia Civil na Comarca de Condeúba, a abrangência da operação do presente caso, a concomitância da presente prisão com outras diligências policiais em outros expedientes e as falhas recorrentes que ocorrem no Sistema PJE, revela-se razoável admitir que a comunicação do flagrante se deu de modo tempestivo às 17:59:32 do dia 22/12/2023, com um atraso de poucas horas." Portanto, mera irregularidade por conta de pequena demora na comunicação da custódia não é capaz de gerar ilegalidade na mencionada prisão. III. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da referida medida. No caso dos autos, o juiz a quo deferiu Mandado de Busca e Apreensão contra o paciente e demais investigados, diante de fundados e razoáveis indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Durante o cumprimento da aludida medida cautelar, o paciente foi flagrado com oito "cocadas" de substância análoga a maconha, pesando aproximadamente 70 gramas, nove papelotes de substância semelhante a cocaína, pesando aproximadamente 5 gramas, três embalagens contendo folhas de papel seda, utilizados para confecção e cigarros de maconha, além de um celular Samsung A03, cor azul. (auto nº 67722/2023 - ID 425546872 - Pág. 16-18) Na sequência, a prisão em flagrante convertida em preventiva, conforme excertos da fundamentação in verbis: (...) Em termos de interrogatório (ID 425546872 - Pág. 32-33), RYAN RIBEIRO COSTA esclareceu o seguinte: Que o interrogado realmente é traficante de drogas, integrante de associação liderada por OTIMO FERREIRA PORTO FILHO, desde uma semana atrás, sendo que recebeu apenas 30 gramas de maconha deste último, acondicionada num único pacote, sendo que o interrogado dividia a droga e a vendia para os usuários; Que o interrogando passou a integrar a associação de drogas no início do ano em curso, tendo trabalhado pouco menos de um mês para DIMAS e quando este último foi preso, o interrogado parou de vender drogas; Que o interrogado conseguiu um emprego nesta cidade de Condeúba e após ser demitido voltou a vender drogas nesta cidade de Condeúba. Que comprou a droga de OTIMO, 30 gramas, pelo valor de 200,00 (duzentos reais) e vendeu 25 gramas pelo valor de R\$ 100,00; Que o celular apreendido pela polícia é de sua propriedade; Que da droga apreendida em sua casa, só lhe pertencia 13 gramas de maconha e a cocaína não lhe pertence e não havia cocaína em sua casa; Que é usuário de drogas, maconha e cocaína, sendo que há um mês parou de usar cocaína; Que nunca foi preso ou processado por crime desta

ou de qualquer natureza. (...) (...) da leitura atenta do caderno processual extrai-se suficiente prova da existência do crime (isto é, da materialidade e da adequação típica do fato em apuração), bem como existem suficientes indícios da autoria. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a quantidade e variedade de drogas apreendidas e demais instrumentos da traficância, além do comércio na própria residência, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. A manutenção da prisão provisória encontra-se também fundamentada ante o risco concreto de reiteração delitiva, já que o preso traficava na própria residência e compõe associação criminosa com intensa atuação na Comarca de Condeúba. (...) No caso concreto, diante dos fatos ocorridos, conforme acima transcritos, bem como os indícios de materialidade e autoria do delito até aqui produzidos, conduzem à formação de um juízo de plausibilidade que recomenda a prisão cautelar do (s) representado (s), não apenas ante a gravidade do delito em concreto, mas também a fim de evitar a reiteração delitiva e implementar uma efetiva garantia da ordem pública. (...) Sobre a temática da fundamentação da decisão, Renato Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315. § 2º. do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924) Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019) No caso dos autos, sem embargo da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente ao menos praticou o crime previsto no art. 33 da Lei º 11.343/2006. O modus operandi é bastante grave, eis que durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar, foram encontradas as drogas acima descritas no interior da casa do paciente, o qual é acusado de integrar uma associação criminosa de traficantes de drogas ligada ao PCC 1533, liderada por um presidiário custodiado no Presídio de Brumado/BA, que mesmo preso comanda a sua facção criminosa com a utilização de um telefone celular. Investigações apontam, ademais, que o paciente traficava drogas intensamente, o que foi corroborado pelas mensagens do aplicativo WhatsApp, acessadas com ordem

judicial, sendo que Ryan utilizava a própria residência para quardar e comercializar drogas, além de haver indícios no sentido de que o paciente pichou a sigla do PCC 1533 em várias paredes de imóveis de Condeúba. Diante disso, preservado o princípio da presunção de inocência, há indícios de que o paciente - ao menos em tese, em uma análise preliminarestá envolvido em diversos crimes gravíssimos. Nessa perspectiva, evidenciado não só o fumus boni iuris, mas também, e principalmente, o indispensável periculum in mora, é possível decretar a prisão em qualquer momento processual, principalmente porque no caso em espegue se trata de acusações graves, aliada a vinculação a uma organização criminosa com diversos participantes, com investigação em curso. Desse modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a decisão constritiva da liberdade encontra-se revestida de elementos mínimos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos diante da necessidade da segregação cautelar do paciente, visando garantir a ordem pública. IV. Das condições pessoais. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste sentido: (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Registre-se, ainda, que diante da gravidade do delito e da aplicação dos pressupostos -necessidade e adequação-, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Portanto, ao contrário do quanto sustenta o impetrante, a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, e os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida. Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)